

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para permitir os hospitais particulares na administração de soros antipeçonhentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para permitir os hospitalares particulares na administração de soros antipeçonhentos.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

na  
administração de soros antipeçonhentos de acordo com  
as  
normas regulamentadoras. (NR)"

Art. 3º. O art. 4º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 4º.....  
.....

§ 4º. É de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios, a ampla divulgação das instituições que dispõe de soros antipeçonhentos. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Imunizações indica as unidades públicas encarregadas de administrar os soros para acidentes com serpentes, aranhas e lagartas além dos escorpiões. Entretanto, além da falta do próprio soro, muitas vezes o acesso a estas unidades específicas não é possível, inclusive pela distância. Além disso, quanto maior a quantidade de unidades de saúde, melhor para a população.

Está claro que somente a rede pública não consegue dar atendimento satisfatório a todos os casos. Em crianças pequenas, o efeito do veneno se reveste de maior gravidade e pode levar a sequelas. Independentemente disso, acreditamos que as instituições privadas podem contribuir na rede de proteção contra picadas de animais peçonhentos.

Assim, cogitamos em permitir que, de acordo com normas a serem estabelecidas pelas autoridades sanitárias, e havendo interesse do ente privado, para que os hospitais particulares possam participar da administração desses imunobiológicos, aumentando a chance de as vítimas encontrarem tratamento oportuno.

Propomos então que a Lei que trata do Programa Nacional de Imunizações seja alterada nesse sentido.

Diante da relevância do tema e da necessidade premente de acesso mais fácil aos soros, temos a certeza do apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA